



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2214883-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIELA LANDIM OLIVEIRA, é agravado CONDOMÍNIO AMANÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.189

Agravo de Instrumento nº 2214883-94.2024.8.26.0

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Pinheiros – 1ª Vara Cível

Agravante: Gabriela Landim Oliveira

Agravado: Condomínio Amaná

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação, afastando alegação de nulidade de citação - Pressuposto de admissibilidade – Interesse em recorrer – Ausência – Celebração de acordo pelas partes, durante a tramitação do recurso - Recurso prejudicado – Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 39, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, afastando alegação de nulidade de citação.

Recorre a executada para a reforma da decisão, com as seguintes alegações: (a) a ora agravante não foi citada para a ação de cobrança de despesas condominiais da qual se originou o presente cumprimento de sentença, pois a carta de citação fora entregue no endereço da embargante, mas fora recebida pela portaria do Condomínio, assinado o “AR” por terceiro estranho à lide, vindo a agravante a ter conhecimento do processo quando realizou pesquisa em seu nome no site deste Tribunal; (b) ainda assim, fora decretada a sua revelia naqueles autos, com o julgamento de procedência da ação para condená-la em R\$6.129,74, além das despesas que se venceram no curso do processo, com encargos; (c) o cumprimento de sentença se iniciou em 29.8.2023, e a intimação fora encaminhada para a agravante para o mesmo endereço, por carta simples, sem aviso de recebimento, novamente se supondo que ela fora intimada; (d) a citação do réu é ato indispensável para a validade do processo e o STJ aprovou a súmula 429, que estabelece a obrigatoriedade do aviso de

recebimento nos casos de citação postal; (e) o art. 239 do CPC ensina que para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial; (f) nos termos dos artigos 248, § 1º, e 280, ambos do CPC, a citação de pessoa física pelo correio deve conter a assinatura dela no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato; (g) no caso de pessoa física, não há incidência do parágrafo 2º do artigo 248 do CPC, pois não é possível haver certeza de que ela tenha, de fato, ciência da ação; (h) a citação no processo foi nula, não permitindo que a agravante exercesse o direito de defesa, e por esta razão devem ser anulados todos os atos posteriores à citação.

Requer o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que a decisão agravada seja totalmente reformada, para que seja declarada a nulidade de citação.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão do efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 59/63.

A fls. 65/74, fora noticiado que as partes se compuseram, ficando prejudicado o pedido formulado no recurso.

É o relatório.

Com efeito, a fls. 65/74 o agravado peticionou noticiando que as partes entabularam acordo já protocolizado no juízo de origem, por meio do qual postularam a suspensão do andamento processual naquela instância pelo prazo previsto para o pagamento do acordo.

A petição juntada ao recurso está instruída com cópia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da avença consistente no “Termo de Confissão de Dívida e Acordo” de fls. 69/74, que está assinado digitalmente pelos advogados de ambas as partes.

A formalização de acordo com reconhecimento da dívida e proposta de pagamento configura ato incompatível com a vontade de recorrer, tal como estabelece o art. 1000, parágrafo único, do CPC.

Nesse contexto, ante a evidente ausência de requisito de admissibilidade, não há como conhecer do agravo de instrumento, que ficou prejudicado por falta superveniente de interesse recursal.

Por estas razões, não se conhece do recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura Digital)